



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/04/073/171

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda, Conde de Paçô Vieira, sobre o requerimento em que o capitão de engenharia António Rodrigues Nogueira, solicita nos termos das leis em vigor, licença para utilizar por força motriz as águas da bacia hidrográfica da Lagoa Comprida, na serra da Estrela.

N.º 858 e 859 – L.º 43 C

4 de agosto de 1910

Processo referente a um pedido de Antonio Rodrigues Nogueira para instalação hydroeletrica da Lagôa Comprida na Serra da Estrela.

Illmo. e Exmo. Senhor

O antecessor de V.^a Ex.^a, mandou por despacho de 23 de junho do corrente ano de 1910, lançado no parecer do Conselho superior de Obras Publicas e Minas n.º 30:996 de 2 do mesmo mez que esta Superior Instancia consultasse sobre os seguintes pontos taxativamente enumerados n'esse despacho.

- 1.º - legalidade da concessão.
- 2.º - seu periodo de duração.
- 3.º - retorno para o Estado.
- 4.º - protesto da Junta de Paroquia de S. Romão, e sua legitimidade e forma

de atender.

5.º - clausulas e condições indicadas pelo Conselho Superior d'Obras

Publicas e Minas.

6.º - maneira de acautelar quaesquer reclamações ou patrocínio de governos estranhos se a concessão vier a ser transferida para estrangeiros.

Em obediencia a esse despacho tenha a honra de vir desempenhar-me d'esse encargo, depois de um minucioso estudo do processo.

Vê-se d'ele:

Que o capitão de engenharia Antonio Rodrigues Nogueira requereu em 13 de janeiro de 1908 que nos termos das leis em vigôr lhe fosse permitido utilizar por força motriz durante noventa e nove anos as aguas da bacia hydrografica da Lagôa Comprida.

Que tendo apresentado em 14 d'abril de 1910 um projecto completo das obras necessarias para o aproveitamento d'aquelas aguas, foi aberto o inquerito administrativo e afixados os respetivos editaes;

Que contra este pedido protestou a Junta de Paroquia de S. Romão em 8 de maio de 1910 alegando que desde tempos imemoriaes está ela usufruindo sem contestação de ninguem os terrenos e pastagens da bacia hydrografica da Lagoa Comprida, cujas agoas formam a principal afluyente de Ribeiro Caniço e alimentam a levada publica derivada d'esta ribeira para fertilisar os terrenos do lugar da Lapa dos Dinheiros d'aquela freguesia. As obras projectadas são, a seu vêr, atentatorias dos direitos da Junta, se não se determinar nas plantas a extensão do terreno que se pretende ocupar ou os limites da area da bacia hydrographica da Lagôa, e reduzir a auto publico as compensações devidas á Junta e aos proprietarios do lugar da Lapa pela derivação da agoa que alimenta a levada. Termina por afirmar que posto que se tenha conformado com o contracto que o requerente realisou com a Camara de Ceia, mediante certas indemnisações, não prescinde que se lhe reconheçam todos os seus direitos, opondo-se a quaesquer obras emquanto as indemnisações lhe não forem garantidas e se acôrde nas compensões devidas á Junta e aos proprietarios da Lapa pela extensão dos terrenos que vão ser ocupados e pela derivação das aguas da Lagôa que abaste com a levada;

Que o Conselho Superior d'Obras Publicas emitio parecer em 12 de maio de 1910, que me não foi enviado, mas a que ha referencias em diversos documentos officiaes, foi de opinião que o projecto estava tecnicamente bem elaborado e nos casos de servir de base á concessão pedida, depois de terminado o inquérito;

Que o mesmo Conselho consultando em 12 de junho de 1910 depois de lhe serem presentes as peças respeitantes ao inquerito é de parecer que o requerente fez tudo o que em direito podia exigir-se-lhe, e que a concessão que pede lhe póde ser dada, com as vinte cinco condições ou clausulas que indica, depois de ouvida a Procuradoria Geral da Corôa.

Que o senhor Conselheiro Director Geral informando o processo em 10 de julho de 1910 é de opinião que sob o ponto de vista juridico ao que toca a concessões d'esta natureza a proposito de caso inteiramente analogo já foi ouvida a Procuradoria Geral da Corôa que deu parecer em 27 de novembro de 1907 consulta de que o Conselho Superior não teve conhecimento, parecendo-lhe portanto inteiramente dispensavel nova consulta, chama a atenção do governo para as condições 12 e 25, por entender que é para o Estado e não para a Camara de Ceia que deve fazer-se a reversão da concessão em todas as hipoteses.

Que com efeito esta superior Instancia, consultando em 8 de março de 1907 e 27 de novembro do mesmo ano em processos analogos a este, emítio parecer votado unanimemente pela Conferencia de que é ao Ministerio das Obras Publicas que compete fazer as concessões d'esta natureza, mas que atendendo ao facto do seu regulamento de 19 de dezembro de 1892 se não encontraram fixados os diversos periodos e mais condições especiaes a que taes concessões devam obedecer, seria conveniente antes de se fazer a concessão fixar em diploma especial esses periodos e demais condições.

Que esta mesma doutrina foi sustentada no parecer do falecido Inspector Conselheiro João Tomaz da Costa de 31 d'agosto de 1908, tendo-se com ela conformado o antecessor de V.^a Ex.^a Senhor Conselheiro Calvet de Magalhães, por despacho de 18 de setembro de 1908 lançado sobre aquele parecer nos termos seguintes: "Conformo-me, devendo, porem, quanto ao assunto da parte final d'este relatorio ser elaborada uma proposição de lei para ser proposta ás Côrtes".

Extratado assim o que ha de mais importante no processo vejamos por sua ordem as questões sobre que fui mandado consultar.

I

Legalidade do concurso

Estão juntos ao processo dois pareceres d'esta Procuradoria Geral da Corôa emitidos em hipoteses analogas a esta sustentando que em face do disposto no artigo 5.º § unico do Decreto com força de lei de 1 de dezembro de 1892 e do artigo 225 do respetivo regulamento de 19 de dezembro do mesmo ano e satisfeitos que sejam as prescrições dos artigos applicaveis do Codigo Civil póde o Governo conceder por tempo limitado e mediante as condições tecnicas necessarias, licença para aproveitamento da força motriz de um curso de agoa não navegavel nem flutuante e construção das obras necessarias para a utilização da mesma força.

Nenhuma lei tendo sida publicada depois d'esses pareceres, que alterou a disposição dos artigos citados, visto que o decreto de 24 de setembro de 1898 os manteve, não póde esta Superior Instancia ter opinião diferente da que já emitio.

Por isso entende que é V.^a Ex.^a a quem compete dar ou negar a concessão pedida, conforme julgar ela ser ou não de utilidade publica, e de interesse para o Estado.

II

Periodo de duração

Em nenhum dos artigos nem do decreto de 1 de dezembro de 1892 nem do seu regulamento, nem do decreto de 24 de setembro de 1898 se encontra fixado o praso pelo qual estas concessões podem ser dadas.

É, porem, evidente que obrigando as obras, que elas exigem, ao dispendio de avultados capitaes, só poderão ser remuneradores desde que a concessão seja por um periodo largo.

No voto em separado que deu do parecer n.º 30:996 é de opinião o vogal senhor Policarpo José da Costa Lima que a concessão deve ser por setenta e cinco anos, como assim dois outros vogaes que assignaram aquele parecer entendem que deve ser só por cincoenta, ao passo que a maioria do Concelho Superior votou pela concessão de licença por cem anos sendo ela valida já pelos primeiros cincoenta segundo o contracto com a Camara de Ceia e renovando-se o periodo dos outros cincoenta nas condições do mesmo contracto.

Não tem esta Superior Instancia competencia legal para dizer a V.^a Ex.^a se o periodo de concessão deve ser por noventa e nove anos como pede o requerente, se por setenta e cinco, como opina um dos vogaes do Conselho Superior, se por cincoenta, como entende a maioria d'aquelle Conselho; mas V.^a Ex.^a por certo com o seu alto criterio e com os elementos que ha no processo regulará em harmonia com os interesses do Estado e do publico fixando, no caso de fazer a concessão, um periodo justo e razoavel.

III

Retorno para o Estado

No parecer do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas opina-se que findo o praso da concessão deverá a Camara Municipal de Ceia tomar posse de todas as obras, edificios e terrenos, materiaes e maquinismos que constituem as instalações e bem assim se o concessionario, seus legitimos sucessores ou cessionarios deixarem de explorar a instalação sem motivo justificado pelo praso de tres anos.

O Senhor Conselheiro Director Geral chamando a atenção do Governo na sua informação a 10 de julho é de parecer que a reversão deve ser em qualquer d'estas duas hipoteses para o Estado.

Tambem assim o entendo. Desde que é o Estado quem concede e fixa as condições em que o faz, logico e justo parece que seja pare ele que a concessão reverta se reversão vier a dar-se.

Com isso não é prejudicado nem a Camara de Ceia nem a Junta de Paroquia de S. Romão nem os proprietarios, porque no caso de reversão, o Estado tomando o lugar do concessionario, continuará a sustentar o regimen estabelecido.

IV

Protesto da Junta de Paroquia de S. Romão, sua legitimidade e forma de a atender.

A Junta de Paroquia de S. Romão não faz verdadeiramente opposição.

O seu protesto limita-se a declarar que apesar de ser resolvido em sessão de 25 de dezembro de 1907 conformar-se com o contracto lavrado entre a Camara Municipal de Ceia e o requerente, como consta da escritura publica de 16 de setembro de 1908 não prescinde de que lhe reconheçam todos os direitos, opondo-se ás obras enquanto lhe não forem garantidas por

documento publico as indemnisações e compensações aos proprietarios da Lapa pela derivação das aguas que abastecem a levada da Lapa dos Dinheiros.

Segundo o parecer do Conselho Superior d'Obras Publicas o requerente, juntando a planta particular e dando em compensação dos baldios municipaes ocupados vinte cinco lampadas de incandescencia garante os direitos dos proprietarios e os da paroquia, e alvitra que como aclaração se lavre contracto com a Junta de Paroquia.

No parecer do Engenheiro Chefe de Secção senhor Melo e Matos disse que tanto a Camara de Ceia como a Junta de Paroquia de S. Romão já concederam os baldios a ocupar com as obras projectadas, estando essas concessões consignadas nos contractos de 16 de setembro de 1908, 7 de julho de 1909 e outros, tendo o Engenheiro Antonio Rodrigues Nogueira por este ultimo contracto comprado a Antonio Marques da Silva o direito a fazer obras na ribeira d'Alva a fim de iluminar a Vila de Ceia, e assim é com efeito.

Diz ainda o mesmo funcionario que n'estas condições e comparando a documentação apresentada pelo requerente se vê que houve agora maior cuidado do que quando se deram as concessões a Justino Antunes Guimarães e outro no rio Lima por Alvará de 14 de fevereiro de 1907 a Antonio Marques da Silva em 25 de setembro de 1908 e n'aquelas que antes da Portaria de 25 de junho de 1909 eram dadas pelas direções dos serviços hydraulicos, concluindo por entender que no caso presente se contam formalidades cumpridas pelo requerente a mais do que as exigidas pela lei, restando portanto apenas aprovar o projecto, devendo, porem, esclarecer-se no alvará que se passar a sexta condição proposta pelo Conselho Superior.

Do que deixo dito conclue-se que a legitimidade da Junta de paroquia é indiscutivel, e de resto ninguem lh'a contestou ainda. E quanto ao valôr do seu protesto condicional e nos termos em que está feito nada ha mais facil se atender. Basta para isso seguir o alvitre apresentado pelo Conselho Superior de Obras Publicas de se celebrar um contracto directamente com ela e o cessionario, no qual se consignem as necessarias garantias.

V

Clausulas e condições indicadas pelo Conselho Superior de Obras Publicas e Minas.

Nas vinte cinco condições lembradas pelo Conselho superior nada ha contra direito. Póde ter-se essa orientação ou outra, acautelar por essa forma ou por maneira diferente os interesses do Estado e d'outras entidades sem que taes disposições vão de encontro á legislação em vigôr.

Portanto nenhuma observação tenho que fazer-lhe, tanto mais que muitas d'elas são sobre a construção das obras sob o ponto de vista tecnico.

VI

Maneira de acautelar quaesquer reclamações ou patrocínio de governos estranhos se a concessão vier a ser transferida para estrangeiros.

Não conheço nenhuma forma de evitar reclamações de nacionaes ou estrangeiros, a não ser o não dar logar a elas. E mesmo assim, ás vezes reclamações imprevistas surgem e o que é o peor por vezes tambem tem dado logar ao pagamento de pesadas indemnisações.

Mas na hipotese do processo parece-me que para futura segurança do Estado poderá este, caso venha a dar a concessão e a permitir depois a sua transferencia para uma sociedade ou Companhia Estrangeira, consignar no alvará de licença e na portaria que autorisar a transferencia, que nenhuma responsabilidade o Estado assume com este facto, acrescentando que só o concessionario é responsavel e que nenhuns direitos mais do que os especificados no Alvará ele transmite á Companhia ou Empresa que se constituir e que ficará sujeita á legislação portuguesa, como ordena ao artigo 111 do Codigo Commercial.

Este parecer, depois de discutido foi unanimemente votado pela Conferencia dos Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda em todos os seus pontos salvo quanto ao direito de reversão, que o meu Exmo. Colega Dr. Taborda de Magalhães entende que no caso de ela vir a dar-se, só deve ser para as corporações administrativas a que pertencem os terrenos onde estiverem as agoas e os terrenos comuns.

Deus Guarde etc. (a) Conde de Paçô Vieira.

Para aceder a este documento clique [aqui](#)